



## **Acórdão 00856/2020-3 - 2ª Câmara**

**Processo:** 10138/2019-9

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** AGERSA - Agência Municipal de Regulação Dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** VANDERLEY TEODORO DE SOUZA

### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AGERSA – ARQUIVAR – CIENTIFICAR**

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

#### **I. RELATÓRIO.**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial determinada no item 1.2 do Acórdão 1204/2018-1, no processo TC 5392/2017-1, Prestação de Contas Anual da AGERSA - Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, exercício financeiro de 2016.

Quando do julgamento das contas, identificou-se divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens e se determinou ao

responsável pela AGERSA a adoção de medidas necessárias para identificação da origem e composição do saldo de R\$ 30.080,00 relativo a bens patrimoniais imóveis e, em caso de extravio, providenciasse a instauração de TCE - Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

Regularmente notificado (Termo de notificação 1531/2018-5), o Diretor Presidente da Agera, Vanderley Teodoro de Souza, instaurou a Tomada de Contas Especial-TCE por meio da Portaria Nº 12/2019, apresentou resposta de comunicação 631/2019-4 e justificativas 622/2019-5 (peças 2/3).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE para prosseguimento da instrução processual, conforme Despacho 28617/2019-1

Após proceder à análise, o NCE elaborou a Manifestação técnica 12635/2019-7 e opinou pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 330, inc. IV da Resolução TC 261/2013 com determinação de instauração de TCE, decorrente de situação ultrapetita, identificada no curso do procedimento, referente à concessão de benefícios fiscais estimados em R\$ 30.000,00 a favor da empresa Nemer – Mármore e Granitos S/A, mediante a cessão de direitos minerários para exploração de lavra de jazida de granito, condição que remete à hipótese de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico da qual resulta em dano ao erário, apontando assim, para a instauração regulamentar de Tomada de Contas Especial.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, por meio da Manifestação do Ministério Público de Contas 1201/2020-8, emitiu Parecer acompanhando a área Técnica, nos seguintes termos:

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Diretor Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim, Vanderley Teodoro de Souza, em razão de determinação contida no Acórdão 01204/2018-1, exarado no Processo TC-05392/2017-1, objetivando identificar a origem e composição do saldo de R\$ 30.080,00 relativo a bens patrimoniais imóveis.

A **Manifestação Técnica 12635/2019-7** propõe o arquivamento deste feito, visto que ficou elucidado que o valor divergente encontrado na prestação de contas da AGERSA relativa ao exercício de 2016 decorreu de uma cessão e transferência dos direitos sobre a concessão de lavra de granito à autarquia em 2005, cuja baixa ocorreu no exercício financeiro de 2015.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES, sem prejuízo de que seja expedida a determinação proposta pela Unidade Técnica às fls. 8 da MT 12635/2019-7.

Após, vieram-me os autos para análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento à determinação deste Tribunal de Contas para identificar a origem e composição do saldo de R\$ 30.000,00 em bens patrimoniais não identificados no inventário da Prestação de Contas Anual, exercício 2016, o Diretor Presidente da AGERSA - Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim determinou a abertura de processo administrativo, tombado sob número 10-819/2019 e a instauração de Tomada de Contas Especial por meio da Portaria 012/2019.

A despeito da imediata instauração da TCE, tal providencia deveria ser adotada após esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, destinadas a apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa TC 32/2014.

Na prática, o procedimento adotado alcançou o objetivo inicial proposto na primeira parte da determinação inserta no Acórdão TC 1.204/2018-1 ao identificar a origem e a composição do saldo em bens patrimoniais sob suspeita.

Trata-se de fruto de transação realizada em 21/03/2005 entre a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim e a empresa Nemer Mármore e Granitos S.A. de Cessão e Transferência dos Direitos sobre Concessão de Lavra de Granito no valor estimado em R\$ 30.000,00 em contrapartida à isenção de todos os tributos de competência do município concedidos àquela empresa, conforme autorizado pela Lei Municipal 5594/2004, outorgada mediante escritura pública nestes autos (Resposta de Comunicação 631/2019-4 e Justificativas 622/2019-5, peças 2/3).

Apesar de permanecer a diferença de R\$80,00 entre o valor declarado na Prestação de Contas do exercício 2016 e aquele operada pelas partes, este é insignificante em termos contábeis e, considera-se esgotado o fim para o qual foi constituído o processo e deve ser arquivado nos termos do art. 330, IV do Regimento Interno.

A inusitada transação aguça a percepção de existência de indícios de irregularidades no tocante à concessão de benefícios fiscais mediante concessão de direitos de exploração inconciliáveis com as competências da Prefeitura Municipal e da AGERSA, e tangencia a hipótese de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico da qual resulta dano ao erário, segundo a Manifestação Técnica 12.635/2019-7, sugerindo-se determinação ao Prefeito de Cachoeiro de Itapemirim para adotar medidas administrativas necessárias à caracterização ou elisão do dano, nos termos previstos no artigo 1º, IV e artigo 2º, I, todos da IN 32/2014.

Nesse particular, tenho ressalva em relação a adotar a sugestão de determinação inscrita na Manifestação Técnica, e acolhida no Parecer Ministerial 1201/2020-8, diante da existência do Processo Administrativo 2748/2017 na Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que supre a admissão prévia das medidas administrativas prevista nos dispositivos normativos retro mencionados.

A natureza da matéria, o extenso interstício temporal transcorrido (desde 2005), a existência de lei autorizadora da transação (Lei Municipal 5594/2004) e a incerteza sobre o valor do bem recebido da cessionária exigirá esforço metodológico e mental para sua solução.

Entendo, que o momento processual está afeito à discricionariedade administrativa conferida ao Prefeito Municipal, cabendo a este, caso confirmado o dano e não sendo este elidido administrativamente, providenciar a instauração da TCE em momento oportuno.

Desse modo, acompanho parcialmente os termos da Manifestação Técnica 12635/2019-7 e do Parecer Ministerial 1201/2020-8, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Relator**

## **1. ACÓRDÃO TC-856/2020-3**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do art. 330, III, da Res. 261/13, Regimento Interno deste TCEES, eis que cumprido a determinação quanto ao item 1.2 do Acórdão TC 1.204/2018 proferido nos autos do Proc. TC 5392/2017- PCA-exercício 2016.

**1.2. CIENTIFICAR** o Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim do inteiro teor da decisão proferida.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 28/08/2020 – 22ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**